



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 12181.000010/2008-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.962 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2020  
**Recorrente** MAERCIO JOSE JUNQUEIRA GONCALVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2003

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 73/76) contra decisão de primeira instância (e-fls. 58/64), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Para Maércio José Junqueira Gonçalves, já qualificado nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 34 a 38, exigindo o recolhimento de R\$ 10.665,59 de imposto de renda pessoa física - suplementar, R\$ 7.999,19 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 6.343,89 de juros de mora (cálculos válidos até 31/07/2008).*

*Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2004 (fls. 42 a 45). Conforme informações, às fls. 35/36, apurou-se omissão de rendimentos, sujeitos à tabela progressiva, na monta de R\$ 20.856,47, com IRRF sobre omissão de R\$ 171,19', além de dedução indevida de despesas médicas, pois não houve comprovação do efetivo pagamento às profissionais Alessandra Souza Tristão (R\$ 9.950,00), Viviane Francisca Barros Penha (R\$ 4.000,00) e Andréia Valias Maiollini (R\$ 4.600,00).*

*Cientificado da notificação em 22/07/2008 (fl. 55), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 04, em 15/08/2008, instruída pelos elementos de fls. 05 a 32.*

*Quanto às despesas médicas, argumenta que apresentou, inicialmente, os devidos comprovantes e quando instado sobre a modalidade de pagamento, o contribuinte fez acostar aos autos documentos, com firmas reconhecidas dos beneficiários, nos quais se verifica que os pagamentos foram em moeda corrente nacional.*

*Os recibos de quitação das despesas médicas estão perfeitamente formalizados, quer com a legislação civil pátria, quer com a legislação especial do Imposto de Renda (art. 320, caput, do Código Civil e art. 80, § 1º, III, do RIR/99). Contudo, “o ilustre e diligente auditor fiscal houve, ainda, por bem, de instar o contribuinte a informar a modalidade dos citados pagamentos, contrariando, a nosso juízo, com todo o respeito, a norma especial acima citada que somente exige a prova modalidade do pagamento, na ausência de documentação, o que não foi o caso, como já assinalado alhures.”*

*O impugnante ressalta que sua renda anual foi de R\$ 98.191,94 (com renda mensal de R\$ 8.182,66) e que se verifica dos extratos bancários em anexo os saldos negativos nas contas bancárias.*

*“Ora, a sua Declaração de Renda demonstra que no período apontado, o contribuinte não teve qualquer variação patrimonial, nem aplicação financeira alguma, tendo direcionado toda sua renda, - fruto de seu trabalho - no sustento da família, como demonstram as despesas médicas realizadas.”*

*Assim sendo, requer que sejam declaradas como corretas as despesas médicas pleiteadas, por questão de direito e justiça.*

*No mais, o contribuinte reconhece as omissões de rendimentos apuradas, alegando ter-se equivocado e, em face de sua boa-fé, postula apenas a isenção da multa de ofício.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

*Considera-se não impugnada a- matéria contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.*

**MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.**

*Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa sobre a parcela do tributo não paga no vencimento, foi estabelecida por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa.*

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.**

*Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, somente há justificativa para seu restabelecimento com a confirmação do efetivo desembolso.*

A 4ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, requerendo a reforma da decisão recorrida, por entender que os documentos acostados aos autos são legítimos e comprovam a dedução pleiteada.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 14/02/2011 (e-fl. 68); Recurso Voluntário protocolado em 16/03/2011 (e-fl. 73), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão que manteve o crédito tributário exigido, o contribuinte maneja recurso próprio.

A r. decisão primeira, fincou entendimento, em não aceitar como corretos os recibos por não identificarem o beneficiário dos serviços, além disso os recibos emitidos por Andreia Valias Mailoni indicam a cidade, mas não o endereço.

Cabe aqui fazer uma ressalva, que no enquadramento legal dos fatos, está incluso o art. 73, 80 e 83 do dec. n.º 3.000/99 RIR.

Este relator tem firmado entendimento que a mera apresentação dos recibos, não faz prova suficiente, para elidir a controvérsia, pois trata-se de um documento que produz efeito apenas entre as partes, e não à terceiros como no caso o Fisco.

Como as deduções pleiteadas foram consideradas exageradas pela autoridade fiscal, o contribuinte deveria fazer a comprovação dos pagamentos.

No caso ora *sub-oculis*, o recorrente trouxe aos autos, às e-fls. 25, 26 e 27, as respectivas declarações dos profissionais prestadores dos serviços comprovando os pagamentos realizados.

Quanto ao destinatário da prestação dos serviços, aplico a Solução de Consulta Interna n.º 23 - COSIT. Entende este relator que o endereço de um dos prestadores do serviço é irrelevante.

Assim nesta quadra de entendimento, devem ser restabelecidas as despesas médicas estribadas em recibos firmados por profissionais que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil